



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 484/07

SESSÃO DE 09/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4500/2005 AI: 1/200517189

RECORRENTE: IMIFARMA PROD. FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA Mª TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE
RECOLHIMENTO**

1. Em exame da preliminar de nulidade suscitada por ocasião da sustentação oral do Recurso Voluntário procedida pelo representante legal da recorrente, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, em razão de defeituações na quantificação do imposto devido, que não levou em consideração os produtos e os respectivos percentuais aplicados, decidiu-se por maioria de votos por afastá-la;
2. Também se decidiu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia conforme Despacho em anexo;
3. Recurso voluntário conhecido e não provido quanto à preliminar de nulidade;
4. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial: "o contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS Substituição Tributária referente às operações acobertadas com as notas fiscais relacionadas na planilha apensa aos autos no período de janeiro/02 a dezembro/04".

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 46.328,46 e multa no mesmo valor.

Nas Informações Complementares o agente autuante esclarece que após constatar que fora destinada à empresa notas fiscais em quantidade superior a que foi entregue por ocasião do procedimento fiscal, solicitou à mesma a apresentação dos documentos remanescentes. Embora não tenha apresentado as notas fiscais a empresa declarou expressamente que adquirira as mercadorias acobertadas por mencionados documentos.

A autuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância ocasião em que defendeu que o agente do Fisco não considerou que a legislação que rege o ICMS - Substituição Tributária fixa valores de ICMS a recolher distintos (base de cálculo/percentuais de agregação) para determinados itens.

A julgadora singular manteve a autuação na sua integralidade sob o fundamento de que a então impugnante não teria acostado aos autos nenhum documento que desconstituisse a acusação fiscal, ao passo que esta se encontra amparada em informações geradas pelos Sistemas Corporativos da Sefaz e em documentos fornecidos pela empresa.

Sua decisão foi combatida em grau de recurso pela empresa autuada onde esta defende que:

- ✓ Algumas notas fiscais tiveram o respectivo imposto regularmente pago;
- ✓ O agente do Fisco não considerou que a legislação que rege o ICMS - Substituição Tributária fixa valores de ICMS a recolher distintos (base de cálculo/percentuais de agregação) para determinados itens.



Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

Em sustentação oral do Recurso Voluntário o representante legal da recorrente suscitou em sessão uma preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de defeituações na quantificação do imposto devido, que não levou em consideração os produtos e os respectivos percentuais aplicados.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão de 1ª instância que manteve na íntegra o auto de infração que exige ICMS e multa por falta de recolhimento de ICMS - Substituição Tributária.

Apreciando de pronto a preliminar de nulidade trazida em sessão de julgamento, firmei entendimento de que a mesma não deve ser acatada.

Embora se trate de produtos farmacêuticos adquiridos de outro estado da Federação em alguns meses dos exercícios de 2002, 2003 e 2004 e, sabendo que ao longo destes períodos ocorreram alterações na formação da base de cálculo do ICMS em questão, o que parece não ter sido observado pelo autuante, não se pode desprezar que conforme declarado expressamente pela sócia da recorrente os fatos geradores ocorreram bem como a falta de recolhimento do imposto devido.

Por outro lado, possíveis imperfeições verificadas na formação do *quantum* do imposto a ser recolhido serão possíveis de serem identificadas e corrigidas, se forem o caso, mediante realização de Perícia que desde já acato.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que se conheça o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade suscitada e acatando a realização de Perícia, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COM VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IMIFARMA PROD. FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, **rejeitar a preliminar de nulidade** suscitada por ocasião da sustentação oral procedida pelo representante legal da recorrente, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, em razão de defeituações na quantificação do imposto devido, que não levou em consideração os produtos e os respectivos percentuais aplicados. Foram favoráveis à nulidade suscitada os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. Também resolve, por maioria de votos, **converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos: 1. Trazer aos autos as notas fiscais objeto da autuação; 2. Trazer aos autos os comprovantes de pagamento (DAE's) referentes às notas fiscais mencionadas em grau de recurso; 3. De posse das notas fiscais referidas no item 1, refazer os cálculos do imposto, adequando-o à legislação vigente à época da infração; nos termos do voto da Conselheira Relatora e com a aquiescência do representante da douta PGE. Foi contrário a realização de perícia o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Esteve presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2007.


Sandra M.ª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO